

**Lei nº 3.150, de 26 de agosto de 2010.**

**“Dispõe sobre a prorrogação da licença maternidade no âmbito do Poder Legislativo”.**

**RAMON KERN DE JESUS SILVA**, Presidente da Câmara Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul.

**FAÇO SABER**, no uso das atribuições que me confere o art. 47, § 4º da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As ocupantes de cargos efetivos e em comissão do Poder Legislativo, tem direito a prorrogação da licença maternidade por mais 60 (sessenta) dias, contados do término do período constitucional de 120 (cento e vinte) dias, mediante apresentação da Certidão de Nascimento da criança e requerimento direto ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

§ 1º A prorrogação da licença maternidade será concedida sem prejuízo da sua remuneração mensal e iniciar-se-á no dia subsequente ao término da vigência da licença maternidade assegurada pelo regime de previdência a que a servidora estiver vinculada.

§ 2º No ato do requerimento da licença maternidade, as beneficiárias poderão optar pela prorrogação, sem necessidade de novo requerimento ao final do prazo constitucional de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 2º As beneficiárias que já estiverem no gozo da licença maternidade quando da data de publicação desta lei, poderão optar, ao seu final, por sua prorrogação mediante requerimento ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 3º O benefício da prorrogação da licença maternidade será igualmente garantido a servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção de criança, observadas as disposições do art. 217 da Lei 1.502/94, na seguinte proporção:

I – 60 (sessenta) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade;

II – 30 (trinta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 6 (seis) anos de idade.

Parágrafo único – A prorrogação será garantida à servidora que requeira o benefício até o 15º dia após a adoção ou a obtenção da guarda judicial para fins de adoção.

Art. 4º A prorrogação da licença maternidade será custeada com os recursos livres do Poder Legislativo.

Art. 5º Durante a prorrogação da licença maternidade as beneficiárias não poderão exercer qualquer atividade remunerada, bem como a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

Parágrafo Único - Em caso de descumprimento do disposto neste artigo, a beneficiária perderá o direito à prorrogação da licença maternidade, bem como, à respectiva remuneração.

Art. 6º A licença paternidade dos ocupantes de cargos efetivos e em comissão do Poder Legislativo do Município, disciplinada no art. 218 da Lei 1.502/94, será prorrogada em 10 dias, contados do término do período constitucional de 5 (cinco) dias, mediante apresentação da Certidão de Nascimento e requerimento à repartição pública a que estiverem vinculados.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARI, 26 de agosto de 2010.**

Ver. Ramon Kern de Jesus Silva,  
Presidente.

**Registre-se e publique-se:**

Ver. Régis Eli Amaral dos Santos,  
1º Secretário.